



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
NÚCLEO JURÍDICO

---

**PARECER JURÍDICO Nº 502/2025-NUJUR/SEGEF**  
**PROCESSO Nº: 5.227/2025**  
**INTRERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA (SEGEF)**  
**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SEGURO PREDIAL**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
CONTRATAÇÃO DIRETA. EM RAZÃO DO VALOR.  
DISPENSA SIMPLIFICADA. POSSIBILIDADE.

## **I.DA SÍNTESE DA CONSULTA**

Trata-se de consulta encaminhada pela Coordenação de Administração e Patrimônio visando análise jurídica quanto à possibilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviço de seguro predial, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária-SEGEF, em especial a proteção do patrimônio público, conforme Documento de Formalização de Demanda-DFD.

Com fins à instrução necessária o setor demandante juntou aos autos: termo de referência; anuência do ordenador de despesas; justificativa da necessidade da aquisição pretendida; estimativa da despesa com mapa comparativo de preços e dotação orçamentária.

Prestadas as informações, os autos foram remetidos a este Núcleo Jurídico para análise e manifestação.

É o relatório.

## **II.DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe salientar que compete a este Núcleo Jurídico-NUJUR manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, especificamente quanto à demanda, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados a esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Ainda em caráter preambular, diga-se que as **manifestações são de natureza opinativa** e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, que pode adotar orientação diversa, caso discorde delas.

### **1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação para as aquisições de bens e contratações de serviços realizadas pela Administração Pública de todos os entes federativos, nos termos do art. 37, inciso XXI, que transcrevemos *in verbis*:

Art. 37. (omissis)

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
NÚCLEO JURÍDICO

---

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destacou-se)

Essa obrigatoriedade, entretanto, não é absoluta, sendo admitidas exceções estabelecidas por lei por intermédio das contratações diretas, são exceções ao dever de licitar.

Nesse sentido, A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevê as hipóteses de sua dispensa.

As contratações diretas possuem, como regra geral 02 (duas) espécies: a dispensa de licitação e a inexigibilidade, nos termos do art. 72 da lei de regência das contratações públicas.

Nesse cenário estão inseridas as **contratações diretas em razão do baixo valor**, aquelas cujos valores devem ser inferiores aos previstos no art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021. Logo, só será possível deixar de licitar à medida em que avaliado adequadamente o montante envolvido, de forma que não se justifique o “custo de transação” do certame, autorizando a dispensa em razão do valor. Essa é a “razão de ser” desta hipótese de dispensa.

O dispositivo estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (valor atualizado vide Decreto nº 11.871, de 2023)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras; (valor atualizado vide Decreto nº 11.871, de 2023) (grifou-se)

No caso em análise, constata-se que a aquisição pretendida se enquadra na hipótese de **licitação dispensável em razão do valor**, considerando o mapa comparativo de preços elaborados pela Coordenadoria de Administração e Patrimônio, observa-se que a compra de certificados digitais não ultrapassa o limite disposto no inciso II do art. 75 da lei nº 14.133/21, tendo em vista que **a pesquisa de mercado realizada apresenta a seguinte média de valor: R\$ 4.235,42 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos).**

## 2. DISPENSA DE LICITAÇÃO SIMPLIFICADA. DECRETO MUNICIPAL Nº 1.816 DE 2024

No âmbito do Município de Ananindeua as normas e procedimentos de contratações diretas foram regulamentadas pelo Decreto Municipal nº 1.816 de 2024, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
NÚCLEO JURÍDICO

---

Art. 1º. Fica instituído que as dispensas de licitação em razão do valor fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, processadas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Ananindeua deverão seguir os procedimentos e regras definidos neste Decreto.

A legislação municipal estabelece duas modalidades de dispensa em razão do valor: a dispensa eletrônica e a dispensa simplificada, conforme previsto no art. 5º:

Art. 5º. As contratações diretas por dispensa de licitação de que trata o art. 1º deste Decreto deverão ser, preferencialmente, eletrônicas.

§ 1º. Considera-se **dispensa eletrônica** aquela processada por meio de sistema eletrônico e precedida de divulgação de aviso no Portal de Transparência do Município, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, obedecido o procedimento definido neste Decreto.

§ 2º. Considera-se **dispensa simplificada** aquela não processada por meio de sistema eletrônico, mas devidamente divulgada no Portal de Transparência do Município.

§ 3º. **Excepcionalmente, a autoridade máxima do órgão promotor poderá dispensar a adoção do procedimento definido no §1º deste artigo e adotar a dispensa simplificada, mantidas as demais exigências deste Decreto, mediante justificativa.**(gifou-se)

No que tange à dispensa na forma simplificada, importante ressaltar que, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, razão pela qual essa adequação deve restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado, em estrita observância dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo.

Nesse sentido, **não há óbices quanto à realização de dispensa de licitação na forma simplificada**, eis que configura hipótese de contratação devidamente prevista na legislação municipal.

Ademais, a pretendida contratação de empresa especializada na prestação de serviço de seguro predial, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária-SEGEF, em especial a proteção do patrimônio público, conforme Documento de Formalização de Demanda-DFD, por dispensa simplificada está devidamente justificada e autorizada pela autoridade máxima desta Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, conforme consta dos autos.

A legislação do Município de Ananindeua impõe, ainda, o cumprimento dos procedimentos delineados nos artigos 11 ao 16, ressaltando-se a fase preparatória:

Art. 12. Cumpre ao setor requisitante do órgão promotor encaminhar, por meio de Processo Administrativo, devidamente autuado, pedido de contratação ao setor competente definido no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
NÚCLEO JURÍDICO

---

Capítulo II deste Decreto, **contendo todos os elementos necessários ao procedimento**, dentre eles:

I - documento de formalização da demanda;

II - se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, com a anuência do ordenador de despesas;

III - termo de referência, com a anuência do ordenador de despesas;

IV - justificativa pormenorizada e consistente da necessidade da aquisição ou da contratação;

V - informação sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VI - estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores, nos termos do Regulamento específico;

VII - minuta do contrato, quando for o caso; VIII - encaminhamento dos autos para a respectiva dotação orçamentária;

IX - autorização para dispensar, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

X - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

§ 1º. O termo de referência, referido no inciso III deste artigo, deverá estar devidamente assinado, mencionar a especificação do bem, obra ou serviço solicitado, conter o detalhamento da contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade adotados.

§ 2º. **É facultada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP.**

§ 3º. **Na hipótese excepcional da utilização da dispensa simplificada deverá ser juntado, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, documento emitido pela autoridade competente, contendo justificativa pela opção da dispensa simplificada, conforme §3º, do art. 5º deste Decreto.**

Portanto, em cumprimento ao estabelecido no art. 12 do Decreto do Município de Ananindeua, consta dos autos: termo de referência; anuência do ordenador de despesas; justificativa da necessidade da aquisição pretendida; estimativa da despesa com mapa comparativo de preços e dotação orçamentária, atendendo às exigências essenciais da fase preparatória.

Importante ressaltar que para as contratações dessa natureza é **facultada a elaboração do ETP**, conforme previsto no §3º do art. 12. Portanto, a ausência do mesmo não configura pendência de instrução.

Assim, presentes os elementos essenciais e todas as informações necessárias à instrução do procedimento, **registra-se como regular a aquisição pretendida**, em atendimento ao que dispõe o art. 5º, X do Decreto Municipal nº 1.816/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA  
NÚCLEO JURÍDICO

---

Na oportunidade, este Núcleo Jurídico justifica a ausência de minuta de contrato com fundamento na dispensa prevista no art. 95, I da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, ante a natureza da aquisição pretendida que autoriza a substituição por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Por fim, já que presente nos autos a justificativa de preço que evidencia se tratar de contratações dentro do limite de valor disposto na legislação, **resta configurada possibilidade jurídica de licitação dispensável**.

Eis a fundamentação jurídica.

### III.CONCLUSÃO

Ante o exposto, em Parecer opinativo e não vinculativo, este Núcleo-NUJUR conclui, conforme fundamentação *supra*, pela **possibilidade jurídica** de contratação direta, por dispensa de licitação simplificada.

É o Parecer.

S.M.J.

À Coordenação de Administração e Patrimônio, para adoção das diligências administrativas subseqüentes.

Ananindeua/PA, 16 de abril de 2025.

---

**Fabíola Martins Oliveira**  
Coordenadora Jurídica/SEGEF  
OAB/PA nº 28.089

---

<sup>1</sup> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:  
I - dispensa de licitação em razão de valor;